



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

Dispõe sobre o Plano de Carreira
do Magistério Público do
Município de Marcolândia / PI.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do município de Marcolândia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público do Município de Marcolândia tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;


Francisco Mandel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ Nº 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI nº 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público do município de Marcolândia é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em sete níveis.

§ 1º A Carreira do Magistério Público do município de Marcolândia abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

§ 2º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 3º O ingresso na Carreira dar-se-á no nível inicial, na classe correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 4º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

§ 5º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Dos níveis e das classes

Art. 5º Os níveis constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designados pelos números de 1 a 7

Art. 6º. As classes, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Classe A – formação em nível médio, na modalidade normal;

Classe B – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Classe C – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de classe é automática a medida que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º A classe é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de um nível para outro imediatamente superior.


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ Nº 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI nº 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2º A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, definido no Regulamento de Promoções pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Marcolândia, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes do nível que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, sendo que, do 1º para o 2º nível o interstício será contado após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Marcolândia.

§ 5º Para efeito de aferição da qualificação será exigida a comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação, no período de três anos, em um total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aulas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, vinte horas aula.

§ 6º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 7º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

- I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 2 ;
- II – a pontuação da qualificação, com peso 1;
- III – a avaliação de conhecimentos, com peso 1;
- IV – o tempo de exercício em docência, com peso 1.


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

§ 8º As promoções serão realizadas anualmente, na forma desta lei, e publicadas até o último dia útil do ano em curso.

Parágrafo Único. No caso da não realização das avaliações de desempenho e conhecimentos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Marcolândia, a pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos demais fatores.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 9º A licença para qualificação profissional, equivalente a licença-prêmio, consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, mediante requerimento do interessado e autorização da autoridade do poder executivo municipal, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ.

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

§ 1º O Servidor interessado em gozar a licença de que trata o *caput* deste artigo poderá optar por participar de cursos de capacitação profissional no âmbito da Administração Pública ou fora desta, desde que comprove, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de carga horária.

§ 2º O Município fica obrigado a ofertar no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da aprovação desta lei, cursos de capacitação profissional aos servidores que preencherem os requisitos para a concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Uma vez comprovado que o Município não cumpriu com as obrigações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo a autoridade competente, a requerimento do servidor interessado, deverá conceder em até 1 (um) ano a licença de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da participação do servidor em curso de capacitação, respeitado o limite de no máximo 1/5 da lotação do quadro efetivo.

§ 4º O direito a licença de que trata o *caput* deste artigo é imprescritível.

§ 5º Os períodos de licença-capacitação já adquiridos e não gozados pelo servidor público que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou pagos por ocasião da aposentadoria.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I – vinte horas semanais;
- II – quarenta horas semanais.


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas ao trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas ao trabalho coletivo.

§ 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital do concurso público.

Art. 12. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Marcolândia
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

Art. 13. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Marcolândia.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI

Das Vantagens

Subseção I

Da Remuneração e do vencimento

Art. 14. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo ao nível é à classe de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o nível inicial, na classe mínima de habilitação, com valor fixado em lei.

Subseção II

Das Gratificações e Incentivos

Art. 15. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

- I – gratificações:


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de coordenação pedagógica em unidades escolares;

II – Incentivo para atuação em escola de difícil acesso, que supra as despesas com transporte para o acesso à escola, nas seguintes condições:

- a) O município não ofereça transporte;
- b) As escolas estejam localizadas fora da sede do município;
- c) A aplicação dos percentuais de 10% a 25% recaia sobre o vencimento básico, nos moldes do art. 28, §1º desta lei;
- d) As escolas localizadas a menos de 6km de distância da sede do município, aplicação de percentagem de 10%;
- e) Para as escolas localizadas distantes mais de 6km da sede do município, aplicação de percentagem de 15% a 25%, conforme definição anual da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Marcolândia.;

Parágrafo único: As gratificações de que trata este artigo não são cumulativas.

Art. 16. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares será definida pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Marcolândia, observando a tipologia das escolas, sendo estabelecida por Decreto Municipal.

Art. 17. A gratificação pelo exercício de coordenação pedagógica em unidades escolares será definida pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Marcolândia, observando a tipologia das escolas, sendo estabelecida por Decreto Municipal.


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 18. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII

Das férias

Art. 19. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 20. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 21. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, das Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO-III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 22. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

I – Nível 1	82
II – Nível 2.....	31
III – Nível 3.....	07
IV – Nível 4.....	26
V – Nível 5.....	00
VI – Nível 6.....	00
VII – Nível 7.....	00

Art. 23. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nos níveis com observância do tempo de serviço na carreira.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II

Das disposições finais

Art. 24. É considerado em extinção o Quadro de Pessoal, criado pela Lei n° 055/99, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Art. 25. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, e atendido o disposto no art. 22, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ N° 41.522.269/0001-15 .

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI n° 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 3º.

Art. 26. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 20.

Art. 27. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Nível I	1,00; -
Nível II	1,10 ;
Nível III	1,15 ;
Nível IV	1,20;
Nível V	1,25 ;
Nível VI	1,30 ;
Nível VII.....	1,35.

Art. 28. É fixado em R\$ 1.132,40 o valor do vencimento básico da carreira em tempo integral.

§ 1º Ao titular de cargo de professor do Magistério Público de Marcolândia em jornada parcial de trabalho, o valor do vencimento básico corresponderá a 60% do vencimento básico da carreira em tempo integral e sobre este percentual incidirá os cálculos referentes ao incentivo, ao nível e à classe de habilitação em que se encontrê.


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ Nº 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI nº 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

Art. 29. O valor dos vencimentos correspondentes às classes da Carreira do Magistério Público do município de Marcolândia será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Classe A..... 1,00;

Classe B..... 1,10;

Classe C..... 1,20.

Art. 30. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público do Município de Marcolândia com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 31. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público do Município de Marcolândia poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 055/99 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcolândia, PI, 15 de outubro de 2009.

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Marcolândia - PI aos

Em 22/12/09

Presidente da Câmara


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em UMA discussão

por UNANIM.

Sala das sessões 22/12/09

SECRETÁRIO DA CÂMARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

CNPJ Nº 41.522.269/0001-15

Av. Corinto Matos, 260 – Centro – Fone: (89) 439.1174 e 1132

CNPJ 10.689.306/0001-50

CEP. 64.685-000 – MARCOLÂNDIA – PIAUÍ

LEI nº 210/09- PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

Anexo

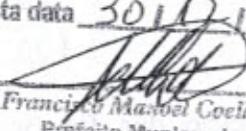
DENOMINAÇÃO DO CARGO – PROFESSOR
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ao ensino médio.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.
ATRIBUIÇÕES
<ol style="list-style-type: none">1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:<ol style="list-style-type: none">1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.1.5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:<ol style="list-style-type: none">2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.


Francisco Manoel Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PROMULGADA NESTA DATA
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E
CUMPRE-SE.
GABINETE DO PREFEITO EM
MARCOLÂNDIA, 30/12/09


Prefeito Municipal

SANCIONADA
Nesta data 30/12/09


Francisco Manoel Coelho
Prefeito Municipal

REGISTRADO NO LIVRO
de Leis n.º 021-7 desta
Prefeitura Municipal de Marcolândia - PI
Aos 30/12/09

LEI MUNICIPAL
Nº 0210/09 de
30.12.09